

28/04/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 726.795-5 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : SERMED - SERVIÇOS DE ECOGRAFIA E
RADIOLOGIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO(A/S) : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAMADO
ADVOGADO(A/S) : DENISE PAIVA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA. PETIÇÃO EM APARTADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.

1. A recorrente não ofereceu preliminar formal e adequadamente fundamentada, no que tange a eventual repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. Precedente.

3. A interposição de petição em apartado para suprir a exigência de preliminar formal e fundamentada da repercussão geral não é acatada por esta Corte, cumprindo à recorrente apresentá-la na petição de recurso extraordinário. Operou-se, no caso, preclusão consumativa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de abril de 2009.

EROS GRAU - RELATOR



28/04/2009

SEGUNDA TURMA**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 726.795-5 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : SERMED - SERVIÇOS DE ECOGRAFIA E
RADIOLOGIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO(A/S) : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAMADO
ADVOGADO(A/S) : DENISE PAIVA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A parte recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06.

3. Este Tribunal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07, fixou entendimento no sentido de que 'a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007'.

4. A intimação do acórdão impugnado deu-se, no caso em exame, em data posterior à fixada naquele julgamento. Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 327, § 1º, do RISTF."

2. A agravante alega que "[...] houve o cumprimento do requisito da repercussão geral, na medida em que foi protocolada

AI 726.795-AgR / RS

petição específica, ainda que não consentânea ao protocolo do recurso extraordinário, na qual houve a fundamentação da existência de repercussão geral no presente caso" [fl. 244].

3. No mais, reitera os argumentos expendidos no recurso extraordinário e requer o provimento deste regimental para que o recurso extraordinário tenha regular seguimento.

É o relatório.

28/04/2009**SEGUNDA TURMA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 726.795-5 RIO GRANDE DO SUL****V O T O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso não merece provimento.

2. A recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06.

3. Este Tribunal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07, fixou entendimento no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

4. A intimação do acórdão impugnado deu-se, no caso em exame, em data posterior à fixada naquele julgamento.

5. Quanto ao argumento da agravante de interposição de petição específica para arguição da repercussão geral da matéria, esta Corte fixou entendimento no sentido de que a preliminar formal e fundamentada desse requisito deve ser feita na petição de recurso extraordinário, sob pena da ocorrência da preclusão consumativa.

AI 726.795-AgR / RS

Nesse sentido, o AI n. 719.993-AgR, Relator o Ministro Presidente, DJe de 6.3.09, assim ementado:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 3. Preliminar formal. Hipótese de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 4. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327, caput e § 1º, do RISTF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. O Supremo fixou entendimento segundo o qual a juntada extemporânea de peça deve ser desconsiderada. Nesse sentido, o AI n. 375.098-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 21.6.02, e o AI n. 374.516-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.8.02, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1º). 3. Preclusão consumativa do ato de interposição do recurso. Juntada extemporânea das peças faltantes. Desconsideração. 4. Impossibilidade de realização de diligência para sanar a falta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 726.795-5**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : SERMED - SERVIÇOS DE ECOGRAFIA E RADIOLOGIA MÉDICA LTDA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAMADO

ADV.(A/S) : DENISE PAIVA SILVEIRA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 28.04.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador